



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes

Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

PREZADOS SENHORES, SEGUE RELAÇÃO ATUALIZADA DOS QUESTIONAMENTOS RECEBIDOS E RESPOSTAS ENVIADAS.

QUESTIONAMENTOS RECEBIDOS E RESPOSTAS ENVIADAS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CODERTE Nº 09/2022

PROCESSO Nº 100004/000278/2022

MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO

O objeto do presente Procedimento Licitatório é prestação de serviços técnicos de advocacia para o patrocínio, sem exclusividade, de processos administrativos e judiciais, de natureza cível, trabalhista, tributária e criminal, na fase em que se encontrem até o final da execução, em processos principais, acessórios preventivos ou incidentais processados perante Comarcas deste Estado-membro e nos Tribunais Superiores, bem como outras ações judiciais que eventualmente sejam propostas, compreendendo quaisquer causas em andamento ou aquelas que vierem a ser ajuizadas dentro do período adiante referido.

Questionamento recebido: A palavra "declaração" escrita no item 11.6 do Edital se refere ao Atestado de Capacidade Técnica?

Resposta Enviada: Comprovação da experiência profissional dos advogados da equipe técnica na defesa de empresas públicas ou privadas prestadoras de serviço público que poderão ser comprovada através de petições, publicações ou declarações das empresas. Máximo 10 pontos. A licitante poderá juntar aos documentos declarações de empresas públicas ou privadas que prestou ou está prestando serviços advocatícios satisfatoriamente de acordo com o seu contrato.

Impugnação Recebida: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CODERTE Nº 09/2022 pelos fatos e fundamentos agora expostos.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 regula tanto a tempestividade quanto a legitimidade para a presente impugnação. Abaixo se transcreve a redação do artigo mencionado:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O item 1.5 do edital da presente licitação estabelece:

Os interessados poderão formular impugnações ao edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, a serem encaminhadas ao seguinte endereço: Avenida Treze de Maio, 23 - 10º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-007, de 10:00 horas às 12:00 e de 13:00 horas às 16:00 horas ou por e-mail:

emanuel.carvalho@coderte.rj.gov.br, no caso de e-mail solicitamos ligar para o seguinte número de telefone (21) 2332.5026, para confirmar o recebimento do mesmo

Da simples leitura das normas acima citadas, vê-se que o licitante está autorizado legalmente a impugnar edital



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes

Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

de licitação, ficando evidenciada a legitimidade do requerente para presente impugnação. Ainda, observa-se que o edital confere o prazo de dois dias úteis anteriores à abertura da sessão para a formulação de impugnações ao edital, e, não tendo se consumado esse prazo, plenamente tempestivo o manejo da presente impugnação ao instrumento convocatório.

II. DOS FATOS

Publicado foi o edital de abertura do procedimento licitatório CODERTE Nº 09/2022 CODERTE Nº 09/2022 para a realização do seguinte objeto:

2.1 O objeto do presente Procedimento Licitatório é prestação de serviços técnicos de advocacia para o patrocínio, sem exclusividade, de processos administrativos e judiciais, de natureza cível, trabalhista, tributária e criminal, na fase em que se encontrem até o final da execução, em processos principais, acessórios preventivos ou incidentais processados perante Comarcas deste Estado-membro e nos Tribunais Superiores, bem como outras ações judiciais que eventualmente sejam propostas, compreendendo quaisquer causas em andamento ou aquelas que vierem a ser ajuizadas dentro do período adiante referido.

Como será comprovado, o procedimento deflagrado encontra-se em vício. De fato, há exigência editalícia contrária aos postulados da ampla competitividade, inviabilizando a obtenção da melhor proposta para a Administração e garantindo imenso benefício a licitantes que preenchem as cláusulas anticompetitivas do edital tornando certa a ocorrência de sérios danos à Administração Pública, e é justamente o que passa-se a expor.

III. DA IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE À CLÁUSULA QUE CONDICIONA A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO AOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA POSSUIDORES DE FILIAL NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

III.1 Da Necessária Observância ao Princípio da Legalidade

O Instrumento Convocatório da presente licitação estabelece em seu item de número 7 as Condições de Participação no certame, e, a partir deste tópico, passa a narrar os elementos e requisitos necessários para a participação da presente licitação, de forma a pontuar especificadamente as Sociedades de Advogados que poderão participar da licitação e, ainda, os elementos que impedem a participação determinados escritórios de advocacia.

Natural de todo procedimento licitatório é o estabelecimento de determinadas condições para a participação no mesmo, uma vez que necessário é garantir padrões mínimos de higidez técnico-moral e a esmerada execução do contrato, fatores esses que exigem a imposição de critérios e impedimentos à participação.

As condições impostas, assim como TODAS as cláusulas do edital e TODOS os procedimentos da licitação, devem observar de maneira plena as determinações legais e o arcabouço principiológico do direito pátrio, decorrência direta do Princípio da Legalidade. Nesse sentir, valiosas são as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual: a administração é atividade subalterna à lei; que se subjugue inteiramente a ela; que está completamente atrelada à lei; que sua função é tão-só a de fazer cumprir a lei preexistente [...]"

O entendimento de respeito à legalidade pela Administração Pública alhures mencionado se encontra cristalizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim dispondo seu artigo de número 37: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]"

De igual modo, a legislação infraconstitucional sedimenta o princípio mencionado, estabelecendo o artigo 3 da Lei nº 8.666 de 1993:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes

Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatas.

A conclusão que se obtém, portanto, é a de que não se pode vislumbrar um instrumento editalício que viole, não cumpra ou deixem de observar as determinações legais relativas às licitações públicas. Ainda, não somente não pode a Administração Pública violar preceitos explicitamente legais, como também não pode violar os princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito e que regem a vida administrativa brasileira. Quanto a isto, Bandeira de Mello aduz:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra"

III.2 Da imposição de Condição de Participação que restringe a competitividade e beneficia determinados escritórios de advocacia

Conforme o introito acima, tem-se que deveria a Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro, ao elaborar o edital agora impugnado e ao impor as condições de participação no certame, ter respeitado, observado e seguido os preceitos legais e os princípios regentes da atuação da Administração Pública e do processamento de licitações. Entretanto, a mesma se olvidou do mesmo e ao estabelecer as condições de participação no certame VIOLOU DE FORMA DIRETA a legislação brasileira.

Vejamos.

Quando da leitura do já mencionado item 7, dispondo sobre as condições de participação na presente licitação, observa-se que o subitem 7.6 estabelece que "Somente poderão participar desta Licitação Sociedades de Advogados que tenham filial no Município do Rio de Janeiro".

Importante salientar que nada impede a existência de exigência como tal, entretanto, a mesma não pode existir como condição de participação na licitação, mas tão somente como imposição ao escritório vencedor do procedimento licitatório e mediante a concessão de prazo razoável para a sua concretização.

Ocorre que no caso em comento não se trata de imposição ao vencedor, mas exigência a todos os licitantes, de forma que a referida cláusula representa um grande vício, haja vista traduzir-se em indevida restrição ao direito de participar da licitação, 1 Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 808. restringindo a competitividade e atacando a igualdade de condições, posto que beneficia os escritórios que possuem sede no Município do Rio de Janeiro.

O vício constante da exigência prevista na cláusula acima citada decorre, em primeiro lugar, de violação ao previsto no artigo 37º, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Em segundo lugar, clara também é a violação ao 3 da Lei nº 8.666 de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatas.

Diante do extraído do Texto Constitucional e da determinação da Lei 8.666/93, observa-se que todos os processos de licitação pública deverão ser conduzidos e interpretados em estrita observância ao princípio da isonomia, o que não significa estarem proibidas distinções técnicas ou condicionamentos de participação específicos aos candidatos, o que naturalmente decorrerá da espécie de serviço a ser prestado, não podendo, por óbvio, ser contratada uma empresa de engenharia para a execução de serviços jurídicos ou até mesmo uma sociedade de advogados cujos sócios possuam impedimentos de contratar.

A disposição constitucional veda, em verdade, disposições editalícias ou determinações feitas em qualquer momento da concorrência pública que, de forma arbitrária com abuso de poder, venha a gerar desvantagem, exclusão do certame ou impossibilidade de participação. Assim, a violação à isonomia não decorre de condições específicas de participação, mas da imposição de requisitos que venham a prejudicar uma parcela daqueles que pretendam participar do certame.

Assim, o impedimento é às condições que, ao fim e ao cabo, representem concessão de vantagens para um dos licitantes, em face de outros.

Nesse parecer, claro está que a determinação de que “somente poderão participar desta Licitação Sociedades de Advogados que tenham filial no Município do Rio de Janeiro” não configura condição de participação aceitável ou legal, mas imposição que “filtra” os participantes da concorrência, de forma não isonômica, o que acarreta direcionamento da licitação.

O Colendo Tribunal de Contas da União – TCU já dissertou sobre o tema, assim:

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – PROCEDÊNCIA – ANULAÇÃO

A indevida restrição à competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, caput e §1º, inciso I, e 30, §6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

(TCU – Proc. 002.999/2008-7 – (AC-1227-25/08) – Rel. Valmir Campelo – DOU 30.06.2008)

Em situação ainda mais específica, na Representação TC-010.442/2005-7, apontouse a existência de irregularidades no edital da Concorrência Nº 1/2005 da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, uma vez que o instrumento convocatório estabelecia, em seu item 3.5, como condição de participação no certame a obrigatória comprovação por parte dos escritórios participantes da “existência de filiais nas capitais dos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco e Minas Gerais.” Debruçando-se sobre o tema, o Ministro Ubiratan Aguiar, relator da representação, assim votou:

Fica evidenciado, assim, que a exigência feita no item 3.5 do edital restringe indevidamente a competitividade da licitação e deve, portanto, ser excluída. A entidade pode anular o certame e lançar outro, sem tal exigência, ou modificar o atual edital, como propõe a 1ª Secex. Neste último caso, deverão ser reabertos os prazos



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes

Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

inicialmente estabelecidos para apresentação das propostas por parte dos interessados.
(TCU - REPR: 01044220057, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 06/09/2005)

Diante das razões expostas pelo Relator, Acordaram os Ministros do Tribunal de Contas da União em determinar à Companhia Brasileira de Trens Urbanos que:

[...] 9.2.1. anule o edital da Concorrência nº 1/2005 DELICAC/CBTU, ante a restrição indevida à competitividade do certame, em razão do item 3.5 do edital, ou modifique o referido instrumento convocatório, de forma a retirar o citado item 3.5; 9.2.2. no caso de anulação, o novo edital não mais deverá exigir que a sociedade de advogados a ser contratada possua filiais em localidades; 9.2.3. no caso de modificação do instrumento convocatório, deverão ser reabertos os prazos inicialmente estabelecidos para apresentação das propostas por parte dos interessados; 9.2.4. nas futuras licitações, ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei n.º 8.666/93; [...]

(TCU - REPR: 01044220057, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 06/09/2005)

Observa-se pelo entendimento jurisprudencial acima arrolado que condições específicas de participação em licitações requeridas em editais de Licitação Pública devem estar embasadas em dispositivos da lei de licitações e acompanhados de devida justificação no processo, sob pena de serem considerados requisitos restritivos à competitividade do certame e, conseqüentemente, conduzirem à anulação do processo licitatório.

Assim, nota-se que o estabelecimento de exigência de possuir o licitante filial no Município do Rio de Janeiro como condição para participação no certame não possui embasamento legislativo já apontada, e mais, consubstancia afronta direta à Constituição Federal e à Lei 8.666/93, uma vez que cria impedimento, verdadeira barreira à participação de concorrentes que não possuam filial no local exigido, e, ainda como agravante, sem que tenha se demonstrado qualquer benefício que a condição pudesse trazer.

Logo, não preenchendo os requisitos para sua viabilidade, impossível é restar dúvidas acerca de seu caráter restritivo de competitividade e, mantendo-se este no edital, ser capaz de eivar todo o processo de licitação, acarretando sua anulação. Portanto, necessária a retificação do Edital de Abertura do Procedimento Licitatório CODERTE Nº 09/2022, procedendo-se a exclusão do Item 7.6, e republicação do mesmo.

Da impossibilidade de imposição de custos prévios para a participação de licitante no certame

Não bastasse o item 7.6 representar clara violação à competitividade do certame, impedindo um imenso número de candidatos a virem participar da licitação, a determinação de que “somente poderão participar desta Licitação Sociedades de Advogados que tenham filial no Município do Rio de Janeiro” também é absolutamente desarrazoada e violadora do artigo 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

O mencionado artigo estabelece:

“§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

Por mais que a inteligência do texto supracitado não trate explicitamente da comprovação de ter o licitante filiais em determinadas localidades, depreende-se de sua leitura que a mesma diz respeito aos elementos a serem



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes

Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

utilizados para o cumprimento do objeto da licitação, aí se enquadrando filiais que possa a sociedade de advogados possuir, uma vez que serão utilizadas na execução do contrato.

Quanto a isto, observa-se Decisão Monocrática do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, proferida pela Conselheira Andrea Siqueira Martins nos autos da Representação Nº 241.432-8/2022, em que, quando de cotejo entre proposição editalícia e o art. 30, § 6º da Lei 8.666, consignou: “Conforme tranquilo entendimento das Cortes de Contas, a racionalidade da norma está em não onerar demasiada e desnecessariamente os potenciais interessados que desejam participar de licitações [...]”²

Dessa forma, absolutamente desarrazoado e vedado é a imposição de condição que gere ao licitante custos prévios para sua participação na licitação, in casu, os custos para a instalação e montagem de filiais dos escritórios que pretendem participar do certame no Município do Rio de Janeiro, e mais uma vez privilegia licitantes com maior capacidade financeira e que podem – sem maiores sobressaltos – instalar filial no município.

Quanto a isto, claro é o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual:

12. A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, por sua vez, contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações. 13. Conforme anotado pela unidade técnica, requerer que o licitante mantenha o acervo necessário à execução do contrato apenas para que possa concorrer é medida que afeta sobremaneira a competitividade do certame. Por outro lado, a ausência desse tipo de exigência não implica a contratação de “eventuais empresas irresponsáveis”, como aventado nas defesas, uma vez que nada obsta que a cobrança de tal comprovação seja feita por ocasião da assinatura do contrato. [...] (Acórdão nº 365/2017 – Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro)

Assim, indubitável que exigir que para a participação na licitação demonstre o licitante possuir filial no Município do Rio de Janeiro é condição absolutamente desarrazoada, violadora ao artigo 30, § 6º da Lei 8.666, e que restringe ainda mais a competitividade por impor elevado custo prévio aos candidatos. Portanto, necessária a retificação do Edital de Abertura do Procedimento Licitatório CODERTE Nº 09/2022, procedendo-se a exclusão do Item 7.6, e republicação do mesmo.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o acolhimento integral da presente impugnação, devendo ser retirada a condição, descrita no Item 7.6 do presente Edital, e republicado o instrumento convocatório após superados os vícios aqui apontados, sob pena de total nulidade do Procedimento Licitatório Nº 09/2022 da Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro – CODERTE.

Nesses termos pede deferimento

Defesa Enviada: Prezada Dra., bom dia, em 26 de dezembro de 2022, foi respondido um questionamento para o seguinte e-mail:no mesmo consta também a Errata n. 001/2022 publicada no DOERJ onde foi retirada tal exigência de participação no Procedimento Licitatório Coderte n. 009/2022, nesta publicação consta o seguinte texto:
Onde se lê: Somente poderão participar desta Licitação Sociedades de Advogados que tenham filial no Município do Rio de Janeiro.
Leia-se: “Quando da contratação a licitante vencedora deverá possuir representação no Município do Rio de Janeiro.”
A publicação segue anexa, espero receber e-mail do escritório solicitando



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes

Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

tornar sem efeito a IMPUGNAÇÃO interposta, pois ao meu ver o motivo da mesma já foi sanado.

Sempre a disposição.

Atenciosamente,

Emanuel Martins de Carvalho

Presidente da CPL / Coderte

Matr. 30072

E-mail recebido: Prezada Comissão de Licitação,

Tendo em vista a tomada de conhecimento da publicação, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, da ERRATA n. 001/2022, em que se determinou a alteração do item 7.6 do Edital do Procedimento Licitatório CODERTE n. 09/2022, o qual passou a receber a seguinte leitura: “Quando da contratação a licitante vencedora deverá possuir representação no Município do Rio de Janeiro”, o escritório requer que se torne SEM EFEITO a impugnação apresentada em face do edital no dia 02/01/2022.

Atenciosamente,

.....

Questionamento Recebido: Nos termos do item 1.4 do edital referente ao processo licitatório nº09/2022, PROCESSO Nº 100004/000278/2022, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços técnicos de advocacia, venho solicitar os seguintes esclarecimentos:

1º: O item 11.7, trata sobre a comprovação de experiência profissional dos advogados, conforme segue: " Comprovação da experiência profissional dos advogados da equipe técnica, em função de diploma e certificados expedidos por entidades de ensino superior reconhecidas comprovadamente e de publicações"

O certificado de conclusão de pós-graduação, declarando apenas que o advogado está esperando a emissão do diploma é o suficiente para a pontuação? ou obrigatoriamente necessita estar com o diploma emitido.

Atenciosamente.

Resposta enviada: Prezados senhores, bom dia, com a relação ao seu questionamento sobre o diploma de pós-graduação, não vejo óbice em aceitar o certificado uma vez que foi devidamente emitido pela Universidade, e seria excesso de zelo em exigir o diploma uma vez que tal documento somente será emitido pela Universidade, cabe salientar que faltam alguns dias e até a data do pleito o diploma já pode ter sido emitido. Sempre a disposição,

Atenciosamente,

Emanuel Martins de Carvalho

Presidente da CPL / Coderte

E-mail recebido: Prezados, bom dia.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes

Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Gentileza esclarecer as seguintes dúvidas:

- 1) Os envelopes podem ser enviados via correios ou é obrigatório a participação presencial? caso positivo, qual endereço para envio dos envelopes?
- 2) Temos inscrição suplementar na OAB/RJ, todavia, ainda não possuímos filial, podemos abrir a filial posteriormente? caso positivo, até qual prazo?

Resposta enviada: Prezado senhor, boa tarde, procurando esclarecer suas dúvidas seguem as respostas.

- 1) Os envelopes podem ser enviados via correios ou é obrigatório a participação presencial? caso positivo, qual endereço para envio dos envelopes?

Resposta: É sempre bom **ter** o licitante presente ao certame, mas não há impedimento de se receber apenas os envelopes, cabe salientar que os mesmos receberão o mesmo tratamento que será dado aos envelopes dos licitantes presentes.

O endereço é Avenida Treze **de Maio**, 23 - 10º andar - Rio **de Janeiro** / RJ - CEP 20.031.007 - Licitação marcada para **24 de janeiro** de 2023 às 10:00 horas.

- 2) Temos inscrição suplementar na OAB/RJ, todavia, ainda não possuímos filial, podemos abrir a filial posteriormente? caso positivo, até qual prazo?

Resposta: É exigência do Edital que o Escritório de Advocacia tenha sede ou filial no município do Rio **de Janeiro**, desta forma não poderemos classificar uma licitante que tenha pendências a serem supridas após o julgamento.

Prezado senhor, cabe salientar que o aviso da licitação foi publicado em DOERJ dia **17 de novembro** de 2023 e o Edital e Anexos estão à disposição no site da Coderte, sempre a sua disposição caso haja dúvidas futuras.

Atenciosamente,

Emanuel Martins de Carvalho

Presidente da CPL / Coderte

Matr. 30072

Esta resposta foi anterior a publicação da ERRATA n.001/2022.

E-mail recebido: Prezados

Estava olhando o edital da licitação acima descrita, e não achei a data de abertura dos envelopes.

Posso mandar somente os envelopes ou é preciso **ter** um correspondente no dia????

Atenciosamente

Resposta enviada: Prezada senhora, sempre é bom a presença dos licitantes, embora não seja obrigatório, se a Advogados enviar somente os envelopes, os mesmos serão analisados da mesma forma que os envelopes dos licitantes presentes.

Sempre a sua disposição.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes

Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Atenciosamente,
Emanuel Martins de Carvalho

Presidente CPL / Coderte
Matr. 30072

Prezada senhora, bom dia, a data da licitação segue no aviso abaixo:

AVISO

A Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro – CODERTE, situada na Av. Treze de Maio, 23 – 10º andar – Centro – Rio de Janeiro / RJ., inscrita no CNPJ sob n. 42.467.191/0001-46, devidamente autorizada pelo Senhor Diretor Presidente no Processo SEI n. 100004/000278/2022, torna público que no dia 24 de janeiro de 2023 às 10:00 (dez) horas fará realizar o Procedimento Licitatório Coderte n. 009/2022.

Objeto: Prestação de serviços técnicos de advocacia para o patrocínio, sem exclusividade, de processos administrativos e judiciais, de natureza cível, trabalhista, tributária e criminal, na fase em que se encontrem até o final da execução, em processos principais, acessórios preventivos ou incidentais processados perante Comarcas deste Estado-membro e nos Tribunais Superiores, bem como outras ações judiciais que eventualmente sejam propostas, compreendendo quaisquer causas em andamento ou aquelas que vierem a ser ajuizadas dentro do período adiante referido.

Local: Av. Treze de Maio, 23 – 10º andar – Centro – Rio de Janeiro / RJ, sala de reuniões.

AQUISIÇÃO: O edital e seus anexos encontram-se no seguinte site: www.coderte.rj.gov.br no ícone **Licitações**, poderão ainda ser adquiridos mediante permuta de 02 (duas) resmas de papel A4 (na cor branca) medindo 210 x 297 mm e peso de 75 g/m²., no endereço supracitado, de 10:00 horas às 12:00 horas e de 14:00 horas às 16:00 horas

INFORMAÇÕES: Os interessados poderão obter maiores informações sobre o Edital no endereço acima de 10:00 às 12:00 horas e de 14:00 às 16:00 horas, pelo e-mail: emanuel.carvalho@coderte.rj.gov.br ou pelo telefone nº (21) 2332.5026. Solicitamos sempre que enviar e-mail confirmar seu recebimento por telefone.

Este aviso deu origem a publicação em DOERJ do dia 17 de novembro de 2022, página 73 anexo. Sempre a sua disposição.

Atenciosamente
Emanuel Martins de Carvalho
Presidente da CPL / Coderte
Matr. 30072

ERRATA 001/2022

A Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro – CODERTE, situada na Av. Treze de Maio, 23 – 10º andar – Centro – Rio de Janeiro / RJ., inscrita no CNPJ sob n. 42.467.191/0001-46, devidamente autorizada pelo Senhor Diretor



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes

Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Presidente no Processo SEI n. 100004/000278/2022, torna público que o Procedimento Licitatório Coderte n. 009/2022 cujo objeto é: Prestação de serviços técnicos de advocacia para o patrocínio, sem exclusividade, de processos administrativos e judiciais, de natureza cível, trabalhista, tributária e criminal, na fase em que se encontrem até o final da execução, em processos principais, acessórios preventivos ou incidentais processados perante Comarcas deste Estado-membro e nos Tribunais Superiores, bem como outras ações judiciais que eventualmente sejam propostas, compreendendo quaisquer causas em andamento ou aquelas que vierem a ser ajuizadas dentro do período adiante referido. Sofreu alterações, no Termo de Referência subitem 19.2, no Edital subitem 7.6 e no Contrato cláusula vigésima terceira, parágrafo quarto.

Onde se lê: Somente poderão participar desta Licitação Sociedades de Advogados que tenham filial no Município do Rio de Janeiro.

Leia-se: “Quando da contratação a licitante vencedora deverá possuir representação no Município do Rio de Janeiro.”

A licitação fica remarcada para dia 24/02/2023 às 10:00 horas

Local: Av. Treze de Maio, 23 – 10º andar – Centro – Rio de Janeiro / RJ, sala de reuniões.

O edital e seus anexos encontram-se no seguinte site: www.coderte.rj.gov.br no ícone Licitações, poderão ainda ser adquiridos mediante permuta de 02 (duas) resmas de papel A4 (na cor branca) medindo 210 x 297 mm e peso de 75 g/m²., no endereço supracitado, de 10:00 horas às 12:00 horas e de 14:00 horas às 16:00 horas

INFORMAÇÕES: Os interessados poderão obter maiores informações sobre o Edital no endereço acima de 10:00 às 12:00 horas e de 14:00 às 16:00 horas, pelo e-mail: emanuel.carvalho@coderte.rj.gov.br ou pelo telefone nº (21) 2332.5026. Solicitamos sempre que enviar e-mail confirmar seu recebimento por telefone.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2023.

Prezado Sr. Emanuel

Pergunta 1 No item **9.3** Os documentos exigidos no **ENVELOPE “A” – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** – deverão ser apresentados no original ou em cópia reprográfica autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração.....

Dúvida : Documentos assinados de forma digital conforme instituiu a LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 serão aceitas como procuração, declarações, proposta comercial e demais a sua assinatura digital ?

RESPOSTA: Serão aceitos cópias autenticadas dos documentos a serem enviados.

Pergunta 2 No item **10.3.1 C.2 diz: c.2)** Fazenda Estadual: apresentação de Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, perante o Fisco estadual, pertinente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS,

* bem como de Certidão perante a Dívida Ativa estadual, podendo ser apresentada Certidão Conjunta



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes

Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

em que constem ambas as informações; ou, ainda, Certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, não esteja sujeito à inscrição estadual

Duvida: Em Minas Gerais a SEFAZ (Secretaria da Fazenda) emiti uma única certidão que relata a questão do fisco estadual se há débitos ou não, porem a mesma não emiti nenhuma outra informação nesta certidão ou outra certidão em relação ao objeto social da requerente informando que não esta sujeita a inscrição estadual, apenas informa que o CNPJ pesquisado não esta inscrito na base de inscritos da inscrição estadual .

Pergunta: Somente a certidão disponível pela Sefaz/Mg vai suprir a exigência editalícia do referido item, já que o estado da licitante (Minas Gerais) não disponibiliza tal informação ? caso seja negativo poderá ser apresentado um print da tela do site da SEFAZ mineira para comprovação que a empresa não esta sujeita á inscrição estadual?

RESPOSTA: Sugerimos que nos seja enviado previamente o print da tela do site da SEFAZ para analisarmos se atende as necessidades do Edital, e posteriormente confirmamos se tal documento será aceito ou não.

Pergunta 3: no item **10.4.5** A comprovação de experiência de cada advogado será realizada mediante a apresentação de:

10.4.5.1- 10 (dez) petições protocoladas em favor de clientes do escritório, com a sua assinatura ou 10 (dez) publicações no Diário Oficial, nas quais figure como advogado de clientes do escritório;

Duvida: Há uma rotatividade de associados em escritórios de advocacia, por isso muitos escritórios escolhem apenas um único token geralmente do responsável legal do escritório para assinar todas as peças do escritório, e nos rodapés são informados os demais advogados que também trabalharam naquele processo. Será aceita como comprovação da experiência dos advogados informados no rodapé das peças?

RESPOSTA: Não, conforme especificações do Edital será aceita a comprovação de experiência dos advogados unicamente nos termos do item 10.4.5.

Prezado, boa tarde!

Solicito atendimento ao seguinte questionamento, dado o teor da ERRATA publicada, questiono se, para sociedade de advogados sediadas em outra unidade federativa, mantém-se a exigência constante do item 10.2.2, qual seja, “Declaração da OAB/RJ de que a sociedade e os profissionais não sofreram qualquer punição disciplinar relacionada ao exercício da advocacia nos últimos 05 (cinco) anos”, haja vista que tal certidão, perde sua razão de existir.

--



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

RESPOSTA

Prezado, bom dia.

Em atenção ao questionamento feito anteriormente, esclarecemos que sim, permanece a exigência constante do item 10.2.2, qual seja, “Declaração da OAB/RJ de que a sociedade e os profissionais não sofreram qualquer punição disciplinar relacionada ao exercício da advocacia nos últimos 05 (cinco) anos”, uma vez que os processos a serem patrocinados são do Rio de Janeiro.

Bom dia!

No que se refere a licitação abaixo:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CODERTE Nº 09/2022

PROCESSO Nº 100004/000278/2022

O item 11.3 exige que o escritório possua "1 (um) profissional com especialização em Direito Administrativo". Neste caso um profissional que possua especialização em Direito Público supre o requisito já que o Direito Administrativo faz parte do Direito Público?

RESPOSTA

Prezados,

Quanto ao esclarecimento solicitado, informamos que o Diploma de pós graduação em Direito Público **não substitui a exigência** do diploma em Direito Administrativo.

Embora o Direito Administrativo de fato integre o Direito Público a carga horaria da especialização específica em Direito Administrativo é específica e com carga horaria e disciplinas diferentes.

Nos termos do item 1.4 do edital referente ao processo licitatório nº09/2022, PROCESSO Nº 100004/000278/2022, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços técnicos de advocacia, venho solicitar os seguintes esclarecimentos:

1º: O item 11.8 item 11.3 trata sobre a exigência de no mínimo um profissional do escritório de advocacia com diploma de pós graduação



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes

Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

em Direito Administrativo.

Gostaríamos de esclarecer o seguinte ponto:

Diploma de pós graduação em Direito Público, tendo cumprido carga horária em direito administrativo, substitui a exigência do diploma em Direito Administrativo?

Uma vez que o Direito Administrativo integra o ramo do direito público, eis que rege uma das funções do Estado exercidas para satisfazer o interesse público, a chamada função administrativa.

RESPOSTA

Prezados,

Quanto ao esclarecimento solicitado, informamos que o Diploma de pós graduação em Direito Público **não substitui a exigência** do diploma em Direito Administrativo.

Embora o Direito Administrativo de fato integre o Direito Público a carga horária da especialização específica em Direito Administrativo é específica e com carga horária e disciplinas diferentes.

Em atenção ao pedido de esclarecimento dos itens do edital do Procedimento Licitatório CODERTE Nº 09/2022, seguem os seguintes apontamentos:

1) No item 11.3 consta pontuação de até 30 pontos para comprovação acima de 901 ações, todavia no quadro do item 11.8 (também presente no anexo X) não consta o número de ações como critério de pontuação, o número de ações será contabilizado conforme o item 11.3 (adicionando 30 pontos na pontuação técnica)?

Não. O item 11.8 será pontuado conforme caput:

“ Ficam estabelecidas as notas no quadro abaixo, a serem atribuídas a cada um dos itens / subitens para apuração da nota técnica. As Notas irão de Não Pontuado, 01 (um) ponto até a Nota Máxima”

2) Para comprovação do item 11.3 serão aceitas impressões do site da Justiça que conste a OAB do sócio da sociedade concorrente e o número de processos vinculados? (conforme enviamos em anexo a título de exemplo)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Conforme item 11.3.1.1, será aceita a listagem fornecida pelas serventias judiciais desde que consignem nomes de advogados que representam as partes, comprovando a representação nos órgãos julgadores (Varas, Câmaras, Turmas, e etc...) dos Tribunais referidos no item.

3) No item 11.5 é necessário que as peças sejam de recursos distintos, ou é possível alcançar a pontuação máxima com o mesmo recurso? Por exemplo, apresentação de 4 Embargos de Declaração para obter a nota 10.

Não. Conforme item 11.5.3 – “A pontuação será conferida por peça processual, conforme pontuação estabelecida no item 11.5, até o máximo de 10 (dez) pontos.”

4) No item 11.7 um advogado poderá pontuar duas vezes? Por exemplo, comprovando 2 pós-graduações alcançar 20 pontos.

Sim. Caso o mesmo advogado comprove preencher os quesitos, poderá pontuar em mais de um dos quesitos da planilha de item 11.7.

5) Conforme item 11.3 do item 11.8, também constante no anexo X, só haverá pontuação no caso da apresentação dos 4 diplomas de especialização constantes no respectivo item? Um advogado pode apresentar mais de um diploma ou é necessário que conste pelo menos 4 advogados podendo cada um apresentar um certificado?

Conforme caput do item 10.8 a pontuação irá variar de acordo com os diplomas apresentados. (“As Notas irão de Não Pontuado, 01 (um) ponto até a Nota Máxima.”)

Será aceito que um advogado apresente mais de um diploma comprovando a especialização em mais de um ramo do direito.

6) As declarações do item 10.2.2 se referem aos sócios da sociedade ou a todos os integrantes da equipe técnica?

Conforme texto do item 10.2.2 as declarações são referentes a todos os integrantes da equipe técnica.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE